



Número: **0800525-61.2020.8.10.0076**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara de Brejo**

Última distribuição : **28/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Sanções Administrativas, Recursos Administrativos, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JAMES DEAN CAVALCANTE LEANDRO (AUTOR)		MURYLLO SAVIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO)	
JOSE FARIAS DE CASTRO (REU)			
POLLYANNA MARTINS CASTRO (REU)			
J. P. L. L. SERVICOS MEDICOS LTDA (REU)			
BRUNO VIANA PONTES (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34989 853	31/08/2020 09:54	Decisão	Decisão

PROCESSO nº. 0800525-61.2020.8.10.0076– AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: JAMES DEAN CAVALCANTE LEANDRO

Requerido: JOSÉ FARIAS DE CASTRO, PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO (MA)

Requerido: POLLYANNA MARTINS CASTRO, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BREJO (MA)

Requerido: J.P.L.L SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Requerido: BRUNO VIANA PONTES

Requerido: MUNICÍPIO DE BREJO (MA)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR que JAMES DEAN CAVALCANTE LEANDRO opõe em face de JOSÉ FARIAS DE CASTRO, PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO (MA), POLLYANNA MARTINS CASTRO, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BREJO (MA), J.P.L.L SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e BRUNO VIANA PONTES, pelas razões a seguir expostas.

Narra que a Prefeitura de Brejo através da Secretaria de Saúde que tem como Secretária Pollyanna Martins Castro, filha do Prefeito, mediante o pregão eletrônico nº 45/2020 contratou a empresa BRUNO VIANA PONTES, CNPJ Nº 32.461.458/0001-34, que foi aberta há pouco mais de 1 ano, ou seja dia 16/01/2019, para prestar serviços médicos especializados pelo valor de R\$ 5.770.000,00.

Aduz que consultando o CNPJ da empresa, tem-se como endereço TV. DOM PEDRO II, 766, BARRO DURO, Tutóia/MA. Ocorre que no endereço indicado funciona uma farmácia chamada “BRFARMA” a qual, apesar de aparentemente pertencer ao Dr. Bruno Viana, já que possui seu nome na “fachada”, não possui porte para angariar e cumprir um contrato de mais de cinco milhões de reais além do “detalhe” de que uma minúscula farmácia não é capacitada para prestar serviços médicos.

Assevera que a empresa não tem a menor capacidade física e operacional para executar contrato de mais de 5 milhões de reais, principalmente se considerarmos que seu capital social é de apenas R\$ 300.000,00 o que corresponde apenas a 6% do valor do contrato.

Alega que a referida empresa está sendo utilizada para emitir notas fiscais que servem para acobertar pagamentos de despesas não realizadas.

Prossegue afirmando que conforme nota fiscal em anexo, a empresa BRUNO VIANA PONTES (tomador de serviço) tem contratado a empresa J.P.L.L. Serviços Médicos LTDA, CNPJ nº 32.533.815/0001-22, a qual foi aberta quase no mesmo dia da empresa BRUNO VIANA PONTES, ou seja, dia 23/01/2019, para supostamente prestar os serviços médicos especializados para atendimento ambulatorial.

Que de início não se sabe sequer se essa subcontratação é possível e legal, posto que, os documentos da referida licitação na qual se sagrou vencedora a empresa



BRUNO VIANA PONTES que deveriam ser públicos, não estão disponíveis para a sociedade.

Que a empresa J.P.L.L. Serviços Médicos LTDA é de propriedade de Pollyanna Martins Castro e José Assunção dos Santos Filho, que são respectivamente Secretária de Saúde (filha do prefeito) e seu marido.

Registra que a Secretária de Saúde (filha do prefeito) contratou a empresa BRUNO VIANA PONTES que por sua vez contratou a empresa J.P.L.L. Serviços Médicos LTDA de propriedade da própria e de seu marido. Assim, a secretária paga a empresa BRUNO VIANA PONTES que posteriormente devolve o dinheiro para a secretária e seu marido através da empresa J.P.L.L. Serviços Médicos LTDA que é de propriedade dos mesmos.

Ademais, ressalta que a empresa J.P.L.L. Serviços Médicos LTDA sequer existe, posto que, conforme consulta realizada seu endereço seria R GONCALVES DIAS, 427, centro, Brejo/MA, porém, neste endereço o que se encontra é a residência da senhora secretária e seu marido.

Conclui afirmando que existe uma organização criminoso atuando no Município de Brejo/MA que busca a obtenção de vantagens indevidas a partir de licitações fraudadas e contratações irregulares para favorecimento de parentes e amigos dos gestores municipais.

Ao final, requer medida liminar *inaudita altera parte*, para o fim de imediatamente suspender a contratação apontada no bojo da presente Ação Popular.

Em ID 33854498, foi proferido despacho intimando o Município de Brejo (MA) para se manifestar sobre o pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Certidão de ID 34547389, na qual consta que não houve manifestação do ente municipal.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo da presente demanda para incluir o Município de Brejo (MA), haja vista ser pessoa jurídica de direito público diretamente interessada no deslinde da causa, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.717/65.

Nos termos do art. 300 do CPC, o deferimento da tutela de urgência depende da demonstração de requisitos cumulativos, que podem ser resumidos em: (i) *fumus boni iuris*, relativo à probabilidade do direito alegado; e (ii) *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de dano ou ao resultado útil do processo. A ausência de quaisquer dos pressupostos implica rejeição do pedido, sobretudo em sede liminar.

Após detida análise dos autos, entendo presentes os requisitos para o deferimento da liminar vindicada. Explico.

Como cediço, o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 dispõe que o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários. Vejamos:

“Art.9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:



I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação". (grifou-se).

Com efeito, depreende-se do dispositivo supramencionado que não se pode admitir que o servidor público, seja ele efetivo ou ocupante de cargo em comissão/função gratificada, firme contratos com o poder público. Se está impedido até mesmo de participar da licitação, não poderá firmar contrato com o órgão público contratante.

Sobre o tema, convém destacar observação doutrinária de Marçal Justen Filho:

“Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 –p. 191)”.

Tecidas tais premissas, quanto ao caso vertente, observo que a parte autora junta aos autos o extrato de contrato nº 045/2020 (ID 33726931), onde consta a contratação da empresa BRUNO VIANA PONTES para a prestação de serviços médicos especializados para atender às necessidades do Município de Brejo (MA), pelo valor de R\$ 5.770.000,00 (cinco milhões setecentos e setenta mil reais).

Não obstante, as notas fiscais colacionadas em ID 33726953, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), indicam, em tese, que a empresa BRUNO VIANA PONTES teria efetuado a contratação (ou subcontratação) dos serviços da empresa de nome/razão social denominada J.P.L.L SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Ocorre que ao se analisar o documento juntado em ID 33726945, observa-se que a pessoa jurídica J.P.L.L SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, possuiria em seu quadro de sócios, Pollyanna Martins Castro, atual Secretária de Saúde do Município de Brejo (MA) e autoridade responsável pela Licitação que culminou na contratação da empresa BRUNO VIANA PONTES, o que fatalmente encontraria óbice na vedação prevista no artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93.

Impende destacar que o extrato do CNPJ da pessoa jurídica J.P.L.L SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (ID 33726935), com e-mail POLLYANNAMCASTRO@HOTMAIL.COM, possui como endereço cadastrado: Rua Gonçalves Dias, 427, Centro, Brejo (MA). Curiosamente, o número do imóvel coincide com aquele registrado na fotografia de ID 33726940, o qual seria, segundo narrado na exordial, a residência da requerida Pollyanna Martins Castro.

Em outras palavras, ainda que haja permissivo legal autorizando a subcontratação, o acervo probatório colacionado até o momento, em especial a nota fiscal de ID 33726953 e os documentos de ID's 33726935 e 33726945, constitui robusto indício de



ilegalidade possivelmente atinente à execução do contrato nº 045/2020, irregularidade esta revelada na alegada relação jurídica mantida entre a empresa BRUNO VIANA PONTES e a pessoa jurídica J.P.L.L SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, o que, por via de consequência, acabaria por criar um vínculo indireto entre esta última e o Município de Brejo (MA), o que, pelas razões já explicitadas, não seria, em tese, permitido.

Presente, desse modo, a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo é evidente, haja vista que a suposta ilegalidade narrada constitui afronta incontornável aos princípios da impessoalidade e moralidade, garantidos expressamente na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei 8.666/95, razão pela qual impõe-se o imediato afastamento de quaisquer efeitos daí decorrentes.

Do exposto, presentes os seus requisitos, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado para sustar a execução do Contrato PE nº 45.2020 (ID 33726931), que possui como empresa contratada BRUNO PONTES VIANA.

Considerando que neste juízo de direito inexistente a lotação de cargos de Conciliadores e/ou Mediadores, bem como ainda não foi implementado o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos pelo TJMA nesta Comarca, resta inaplicável a realização de audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC, reservando-me para tentar a composição em eventual audiência de instrução.

Assim, pelo exposto, determino a **citação** dos Demandados, para oferecerem resposta ao pedido contra si formulado no prazo de 20 (vinte) dias úteis (Lei n. 4.717/1965, art. 7º, IV).

Como medida de celeridade processual, com fulcro no art. 7º, I, b, da Lei n. 4.717/1965, requisito do Município de Brejo (MA), por intermédio de seu representante legal, que, na ocasião da contestação, forneça toda documentação relativa a movimentação financeira entre a Empresa Licitada (Bruno Viana) e o Município de Brejo (MA) e entre a Empresa (JPLL) e a Empresa (Bruno Viana), relativa à execução do contrato 45/2020, nos exercícios financeiros de 2019 e 2020, sob pena de crime de desobediência e de responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Caso juntada das contestações, intime-se o autor, via advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentar réplica.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Com a superação dos prazos retro, devem os autos ser conclusos para saneamento (art. 357, CPC/2015) ou de julgamento antecipado da demanda (art. 355, do CPC/2015).

Intime-se a parte autora, via advogado.

Cumpra-se.

Brejo (MA), 28 de agosto de 2020.



KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA
Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Brejo (MA)

